



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728881/2018-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.497 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente AURELIANO JATAI CAVALCANTE MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A falta da indicação do endereço do prestador dos serviços nos recibos trazidos para comprovar despesas médicas, bem como a não comprovação dos dispêndios realizados, autoriza à autoridade fiscal glosar a despesa declarada, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do RIR/99).

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 24.447,23, e também sobre os resgastes de previdência privada - Brasilprev, no valor de R\$ 24.550,37, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2014, exercício de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2014, exercício de 2015, no valor de R\$ 31.121,10, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 24.447,23, da omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada, PGBL e FAPI, no valor de R\$ 29.584,04, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 609,85 sobre os rendimentos omitidos, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 250,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 14.695,71 (fls. 55/62).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-69.171, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 83/94), a seguir transcritos:

Para o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 54 a 63, relativa ao Exercício 2015, **exigindo R\$ 14.695,71 de imposto de renda pessoa física suplementar**, R\$ 11.021,78 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 5.403,61 de juros de mora (calculados até 28/09/2018), em detrimento da restituição pleiteada de R\$ 231,64, tendo em vista a constatação de:

- rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave: (...)
- omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi: (...)
- dedução indevida de despesas médicas: (...)
- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF: (...)

Cientificado do lançamento, o interessado, através de representante (docs. fls. 23 a 25), apresentou a impugnação de fls. 4 a 6, minudenciada na petição de fls. 11 a 19, na qual alega, em síntese, que:

- Os rendimentos tidos por omitidos foram declarados como isentos com fulcro no art. 39, XXXIII, do RIR/99, então vigente, vez que o contribuinte é portador de Mal de Parkinson, desde 1992, tendo se submetido a cirurgias em 2007 e 2011, conforme documentação em anexo;

- "Da análise da Notificação de Lançamento, através da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", da "Compensação Indevida de Imposto e Renda na Fonte" e do "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido", percebe-se a ocorrência de contradições e vícios que maculam o lançamento e o tornam nulo.";
- "Contrariamente ao indicado pelo Auditor, os valores alusivos à retenção na fonte de R\$ 609,85 através da Fonte Brasilprev CNPJ 27.665.207/0001-31, na indicação de omissão de rendimentos para a Contribuinte Isa Araújo sob a alegação de não apresentação de laudo. Contudo a isenção de IR aplica-se ao Contribuinte Aureliano Jatay Cavalcante Mota, portador do CPF 021.488.463-53, tendo o mesmo apresentado a documentação de isenção (laudo médico)." De fato, a visão do interessado pode ser assim tabelada:

Beneficiário	Fonte Pagadora	Rendimentos	IRRF	Natureza
Aureliano Jatay Cavalcanti Mota Titular - CPF 021.488.463-53	FRGPS/INSS	R\$ 24.447,23 R\$ 2.026,87 (13º salário)	R\$ 224,48	Isentos
	BrasilPrev	R\$ 24.550,37	R\$ 232,32	
Isa Araújo Dependente - CPF 426.646.913-68	BrasilPrev	R\$ 29.584,00 -	R\$ 609,85	Tributáveis (conforme informado na DIRPF revisada)

- Já foi juntado laudo de serviço médico do Estado, bem como "laudo confirmativo da junta médica da Receita Federal";
- "A farta documentação já encaminhada no pedido de antecipação de processamento da DIPF, não só demonstra a verdade real, como a boa-fé do contribuinte em otimizar os trabalhos da Receita Federal, ante a situação incontroversa. ... O formalismo exagerado da entidade autuante não pode subverter os princípios constitucionais em favor do contribuinte de modo a lhe impor e restringir direitos, repetimos, ante a farta documentação acostada aos autos onde indicada a preexistência da moléstia grave. O Auditor Autuante visando a economia processual e os diversos precedentes pode, sem prejuízo de sua conduta, verificadas as provas acostadas fazer sua livre apreciação..." Neste ponto, cita ementa de decisão judicial, que entende ratificar sua argumentação;
- "Reputamos o dever de ofício da autoridade responsável pela autuação em verificar no próprio órgão RECEITA FEDERAL, que emitiu laudo médico respaldando a indicação do acometimento e moléstia grave.";
- "A despeito da indicação do regulamento do Imposto de Renda que solicita a comprovação da doença através de laudo oficial emitido pelo Município, Estado ou União, encaminhamos na oportunidade cópia de atestado médico emitido por profissional renomado, que acompanha o contribuinte desde o ano de 1994. Vale destacar que diversos documentos já foram encaminhados a Receita Federal (comprovante anexo) no intuito de comprovar a realização de cirurgia para tratar da doença de Parkinson no contribuinte."
- "Ademais, vale ressaltar que referida comprovação é plenamente aceita e pacífica na Jurisprudência pátria", conforme ementas transcritas na defesa;
- Quanto à glosa de despesas médicas, "percebe-se um formalismo exagerado uma vez que os dados requeridos constam do verso do recibo", além disso, encaminha-se cópia do comprovante de pagamento através de cheque para suprir as lacunas e restabelecer a dedução;
- "Considerando as disposições do Decreto Lei 4657/42, alterado pela Lei Federal 13655/2018, nos termos do art. 28, requer a apuração de conduta do Auditor, uma vez presente os requisitos legais, considerando a ocorrência de tantos erros grosseiros na autuação em exame";

- Como argumento derradeiro, destaca o Parecer PGFN/CRJ n.º 701, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que culminou na elaboração pela PGFN do Ato Declaratório n.º 5, de 03/05/2016, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e desistência dos já interpostos "nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade".
- Pelo exposto, requer, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da verdade real e da segurança jurídica, o acatamento da defesa.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para afastar parcialmente o lançamento e reduzir o imposto suplementar apurado para R\$ 5.427,90, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 24/01/2019 (fls. 132), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 28/01/2019, recurso voluntário (fls. 99/106), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O contribuinte faz jus ao **benefício da isenção do imposto de renda**, cabendo ressaltar a conduta de negativa de aceitabilidade de laudo particular e do serviço médico oficial do município de Tauá-CE, contendo todos os requisitos previstos na legislação tributária e orientações da RFB, que goza de fé pública.

Para ilustrar o vínculo junto ao serviço público municipal traz aos autos demonstrativo do TCM-CE.

Cita jurisprudência do STJ sobre o marco inicial da isenção e da validade do laudo particular.

Quanto a glosa da **despesa médica**, atinente ao recibo fornecido pelo Hospital Jório da Escóssia, a mesma não merece prosperar uma vez que foram fornecidos diversos elementos complementares, inclusive no verso do recibo existia a identificação do prestador.

Resta claro que o Decreto 70.235/72, norma de regência do PAF, por seu art. 29, teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material dos fatos, podendo este, inclusive, diligenciar de ofício para tanto.

Cita jurisprudência do TRF3.

Cita jurisprudência do CARF, sobre a preponderância da busca da verdade real e a exagero no formalismo.

Requer, ao final, o provimento do recurso, culminando com o cancelamento do lançamento e a restituição dos valores declarados, e a baixa na responsabilidade. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 109/127.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especial pela juntada de novos documentos, perícia inclusive.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve parcialmente o lançamento em relação aos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e sobre a omissão de rendimentos a título de resgate de previdência privada - Brasiprev, e integralmente quanto a despesa médica deduzida, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores do lançamento parcialmente mantido pela decisão recorrida (fls. 87/93):

Quanto à constatação de **rendimentos indevidamente considerados isentos**, cabem os seguintes esclarecimentos.

(...)

À luz dos dispositivos transcritos, percebe-se que para fazer jus à isenção do imposto de renda, o contribuinte deve satisfazer, ao mesmo tempo, duas condições: **ser portador de moléstia grave, prevista em lei, e receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (inclusive complementações).**

No caso em tela, com relação ao cumprimento da condição vinculada ao tipo de provento recebido, **o comprovante de rendimentos de fl. 321, emitido pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social, afasta qualquer dúvida ao registrar: (...)**

No que tange à comprovação da condição de ser portador de moléstia grave, vale dizer que o atestado de fl. 29, emitido por médico particular do interessado, Dr. Francisco Cardoso, **ignora, por completo, o comando legal do art. 39, § 4º, anteriormente reproduzido.**

Do "laudo pericial" de fl. 26 e do atestado em folha timbrada da Prefeitura Municipal de Tauá/Secretaria Municipal de Saúde de fl. 28, ambos assinados pelo médico José Ney Leal Petrola, extrai-se que o notificado seria portador de Mal de Parkinson desde 1994. **Todavia, tais documentos carecem de força probante uma vez que o vínculo entre aquele serviço médico e o referido profissional não restou demonstrado;** a observação manuscrita no rodapé do "laudo pericial" não é suficiente para ratificar o necessário vínculo. Nesse ponto, oportuno salientar que a RFB por intermédio da COSIT (Coordenação-Geral de Tributação), emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 11, de 28/6/2012, cuja conclusão, com efeitos vinculantes no âmbito da RFB2, depois de reiterar esclarecimentos e orientações de SCIs anteriores, foi a seguinte: (...)

À vista disso, o único documento apresentado pelo contribuinte que se caracteriza como laudo médico oficial, nos termos da legislação, é aquele de fl. 27, intitulado "Parecer Médico", emitido por junta vinculada ao SIASS - Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor/Ministério da Fazenda (e não emitido pela Receita Federal, como parece crer o notificado). Neste parecer consta que o contribuinte é portador de moléstia grave (Doença de Parkinson), desde 05/06/2014. Assim, como já explanado anteriormente, é a partir desta data que deve ele fazer jus à isenção de IR sobre seus proventos de aposentadoria. Conseqüentemente, o valor lançado nesta infração deve ser retificado para R\$ 10.123,48 (rendimentos de janeiro a maio/2014 - conforme DIRF de fl. 68).

A despeito dos reclamos passivos, inclusive aquele relativo à aceitação de laudo particular, compete frisar que o tratamento tributário dispensado ao contribuinte seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja atividade é vinculada e obrigatória (art. 142, § único, do Código Tributário Nacional).

(...)

Portanto, se o início da moléstia se deu em 06/2014, por meio de laudo médico oficial, não há que se cogitar em isenção do IR em período anterior a este.

No tocante à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, de fato observa-se um equívoco cometido pela autoridade fiscal ao complementar a justificativa da infração, citando a ausência de comprovação da isenção pretendida, fato destacado pelo próprio notificado: "... na indicação de omissão de rendimentos para a Contribuinte Isa Araújo sob a alegação de não apresentação de laudo." Todavia, tal equívoco não causou prejuízos, uma vez que na defesa o contribuinte demonstra total conhecimento dos rendimentos pagos a ele e a sua dependente pelo BrasilPrev, além disso, no quadro da especificação dos rendimentos foi corretamente apontado o CPF da dependente Isa Araújo: (...)

Quanto a gastos efetuados com **profissionais da área de saúde** (pessoas físicas ou jurídicas), bem como aqueles relativos a planos de saúde, pleiteados como dedução na DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

(...)

No caso em análise, a autoridade revisora foi taxativa ao focar na ausência de endereço como motivo para a glosa.

Junto à impugnação, no recibo de fl. 11, ao contrário do alegado na defesa, não se vislumbra a indicação do endereço do prestador. Nesse contexto, vale esclarecer que acerca do requisito formal da indicação do endereço, recentemente, a RFB por intermédio da COSIT (Coordenação-Geral de Tributação), emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 07 de 18/05/2015, cuja conclusão, com efeitos vinculantes no âmbito da RFB5, é a seguinte: (...)

Assim, diante **da inércia do contribuinte em obter junto ao prestador de serviço a correção da ausência do endereço, mantém-se integralmente a glosa de R\$ 250,00.**

(...)

Em relação aos **rendimentos considerados isentos**, a DRJ/JFA parcialmente indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que somente o laudo pericial emitido pelo serviço SIASS do Ministério da Fazenda atende aos requisitos legais, porquanto subscrito por profissional vinculado ao serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao teor da legislação de regência, reconhecendo o direito ao benefício fiscal somente a **partir de 05/06/2014**, data especificada no referido laudo pericial (fls. 27).

Pois bem. Entendo que, neste ponto, a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que se refere a alegação de que o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal integral, por não ter comprovado ser portador de moléstia incapacitante **em data anterior à 05/06/2014**, merece ser reformada a decisão recorrida.

Emerge dos autos que o **laudo pericial anterior**, emitido pelo médico vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Tauá/CE, em 02/04/2012, acompanhando do relatório que o instrui, reconheceu a moléstia (doença de Parkinson) **a partir de 02/1994** (fls. 26 e 28). Tal entendimento se robustece pelo parecer médico emitido pela SIASS do Ministério da Fazenda, corroborando o estado mórbido do Recorrente, ali apurado em 05/06/2014 (fls. 27), calhando na espécie a aplicação do art. 5º, § 2º, III da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido por órgão oficial a partir de 02/1994 (fls. 26 e 28); que os rendimentos declarados são benefícios de aposentadoria (fls. 68 e 74) reconhecidos assim na própria decisão de piso; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2014**, é de se concluir que os rendimentos declarados estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito integral ao benefício fiscal pleiteado.

Já em relação à **despesa médica/odontológica declarada**, considerando que o Recorrente não trouxe elementos hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, deveria ter solicitado à prestadora dos serviços que promovesse a retificação do recibo apresentado ou lhe fornecesse novo recibo e/ou declaração contendo todos os requisitos exigidos pela legislação, **dentre os quais a indicação expressa do endereço profissional** – restaram desatendidos os requisitos exigidos para dedutibilidade previstos no art. 80, § 1º, III, do RIR/99, razão pela qual mantenho a glosa no particular.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 24.447,23, e também sobre os resgastes de

previdência privada - Brasilprev, no valor de R\$ 24.550,37, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2014, exercício de 2015.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto